



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Amaral Ferrador
Rua Simão Barbosa, 654 – Centro – Amaral Ferrador - RS
Cep: 96.635-000 Fone/Fax: 51 3670 1144

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE **PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 03/2025**
AMARAL FERRADOR RS

APROVADO em 2ª e última
discussão em votação, por unani-
midade
Em 27 de outubro de 2025
[Assinatura]
Presidente

Institui o "Canteiro Cultural do Tabaco Orgânico" em via pública municipal, autorizando o plantio e a manutenção de mudas de tabaco orgânico por produtores locais, com o objetivo de valorização histórica, cultural e econômica da principal cultura do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR, faz saber que O Plenário da Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o "Canteiro Cultural do Tabaco Orgânico", a ser implementado em canteiro central ou área verde pública de destaque, conforme critérios e localização a serem definidos pelo Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Parágrafo único. O objetivo principal da iniciativa é a valorização da história, da cultura e da importância econômica do cultivo do tabaco para o Município, promovendo a conscientização sobre a produção orgânica e sustentável.

Art. 2º. O plantio e a manutenção do Canteiro Cultural serão realizados por produtores rurais locais, devidamente cadastrados e autorizados, que comprovem a prática do cultivo de tabaco orgânico ou agroecológico, em parceria com a Administração Municipal.

CAPÍTULO II – DA IMPLEMENTAÇÃO E MANUTENÇÃO

Art. 3º. Compete ao Poder Executivo Municipal:

I – Definir a localização do Canteiro Cultural, priorizando vias de grande visibilidade e fluxo;

II – Fornecer o preparo inicial do solo e a estrutura básica do canteiro;

III – Promover o cadastramento e a seleção dos produtores parceiros;

IV – Instalar placa informativa e educativa sobre a iniciativa, a cultura do tabaco e a importância da produção orgânica.

Art. 4º. Compete aos Produtores Parceiros:

I – Fornecer as mudas de tabaco orgânico para o plantio;

II – Realizar o plantio, o manejo e a colheita das mudas, seguindo as boas práticas agrícolas orgânicas;

III – Garantir a manutenção contínua do canteiro, incluindo irrigação, controle de pragas e ervas daninhas, sob supervisão da Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 5º. A parceria entre o Município e os Produtores Parceiros será formalizada por meio de Termo de Cooperação ou instrumento similar, com prazo de vigência determinado e renovável.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Amaral Ferrador
Rua Simão Barbosa, 654 – Centro – Amaral Ferrador - RS
Cep: 96.635-000 Fone/Fax: 51 3670 1144

CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Município de Amaral Ferrador possui uma ligação histórica e econômica inegável com o cultivo do tabaco, sendo esta a sua principal atividade agrícola. No entanto, é fundamental que essa tradição seja revisitada sob a ótica da sustentabilidade, da saúde e da educação ambiental.

A criação do "Canteiro Cultural do Tabaco Orgânico" em via pública representa uma iniciativa de triplo impacto:

1. Valorização Cultural e Histórica: Transforma um espaço público em um museu vivo, celebrando a identidade agrícola do Município e prestando uma homenagem aos produtores rurais.

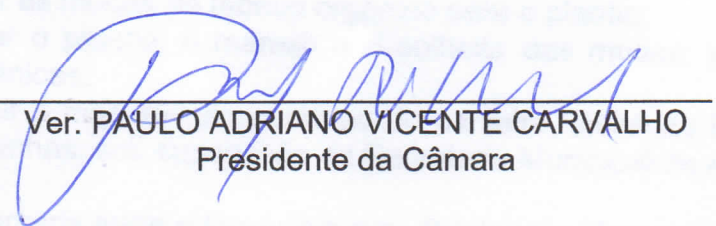
2. Promoção da Sustentabilidade: Ao exigir o plantio de tabaco exclusivamente orgânico, a Lei incentiva e dá visibilidade às práticas agroecológicas, desmistificando a cultura e destacando alternativas de produção mais saudáveis e menos impactantes ao meio ambiente.

3. Parceria Público-Privada: Fortalece o vínculo entre a Administração Municipal e os produtores, que se tornam co-responsáveis pela beleza e pela mensagem do espaço, fomentando o engajamento cívico.

A localização estratégica em via pública garantirá que tanto moradores quanto visitantes reconheçam a importância da cultura do tabaco para a economia local, ao mesmo tempo em que são educados sobre a tendência global e a necessidade de transição para métodos de cultivo mais sustentáveis.

Dessa forma, solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei.

Amaral Ferrador, 27 de outubro de 2025


Ver. PAULO ADRIANO VICENTE CARVALHO
Presidente da Câmara